



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721453/2012-86
ACÓRDÃO	1201-007.461 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PHENICIA COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ERRO MATERIAL.

A anulação de ato processual constitui medida excepcional, condicionada à demonstração simultânea de vício formal e prejuízo concreto à parte. À luz do princípio da Instrumentalidade das formas, não se reconhece nulidade quando o ato atinge sua finalidade e não compromete o exercício do contraditório. Inconsistência restrita a erro de digitação quanto ao ano indicado em tabela, não evidenciado prejuízo à defesa. Alegações genéricas desacompanhadas de prova não autorizam a invalidação do lançamento.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO IMOBILIZADO. GANHO DE CAPITAL. RECLASSIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No regime do lucro presumido, a definição do tratamento tributário aplicável à alienação de imóveis depende da classificação contábil atribuída ao bem, pois dela decorre a qualificação da receita como ganho de capital ou receita operacional. Imóveis registrados no ativo não circulante ensejam tributação como ganho de capital; se classificados no ativo circulante, como bens destinados à revenda, a receita assume natureza operacional.

Admite-se a reclassificação contábil quando demonstrada alteração efetiva da destinação econômica do bem, desde que compatível com o objeto social da empresa e refletida de forma idônea na escrituração.

Ausente prova de aquisição com finalidade de revenda ou de reclassificação válida e tempestiva, não se mostra possível afastar o

enquadramento originário no imobilizado. Ônus probatório que incumbe ao contribuinte e não foi satisfeito nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente.)

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 12420.005.931/2019-51 tem origem em procedimento de fiscalização interna conduzida pela Delegacia da Receita Federal de Brasília, que culminou no lançamento de IRPJ e CSLL no valor de global de R\$ 571.719,51 (quinhentos e setenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos):

TRIBUTOS	VALOR
IRPJ	R\$ 287.868,61
CSLL	R\$ 283.850,90
TOTAL	R\$ 571.719,51

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, a Administração Tributária promoveu o confronto entre os dados constantes na DIPJ e os débitos declarados em DCTF, bem como aqueles informados em DCOMP, todos referente ao ano-calendário de 2009.

As declarações analisadas apontaram divergência entre os valores do IRPJ e da CSLL a pagar informados na DIPJ e os correspondentes débitos confessados nas DCTF:

Período de	Receita Apurada	IRPJ a Pagar DIPJ	IRPJ a Pagar DCTF	Recolhimentos	Lançamento
------------	-----------------	-------------------	-------------------	---------------	------------

Apuração	DIPJ 2010	2010	2010	2010	2010
4º Trim/09	R\$ 3.401.374,06	R\$ 224.145,29	R\$ 77.751,57	R\$ 77.751,57	R\$ 146.393,72

Período de Apuração	Receita Apurada CSLL 2010	CSLL a Pagar DIPJ 2010	CSLL a Pagar DCTF 2010	Recolhimentos	Lançamento
1º Trim/09	R\$ 2.828.434,73	R\$ 111.372,59	R\$ 94.086,12	R\$ 94.086,12	R\$ 17.286,47
2º Trim/09	R\$ 1.966.347,31	R\$ 83.135,47	R\$ 75.205,27	R\$ 75.205,77	R\$ 7.929,70
3º Trim/09	R\$ 3.834.081,25	R\$ 142.117,11	R\$ 101.730,85	R\$ 101.730,85	R\$ 40.386,26
4º Trim/09	R\$ 3.401.374,06	R\$ 177.526,27	R\$ 99.931,47	R\$ 99.931,47	R\$ 77.594,80

Em razão da ausência de declaração em DCTF e do não recolhimento dos valores de IRPJ e CSLL informados na DIPJ, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício para sua constituição, com a aplicação da multa de 75% correspondente.

Após ser intimada da lavratura do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual sustentou não ter havido omissão de receitas, mas equívoco na sua classificação, identificado apenas por ocasião do recebimento da autuação. Acrescentou, ainda, que os dados informados em DCTF estariam corretos.

A impugnação foi apreciada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que rejeitou as razões apresentadas e manteve integralmente o lançamento. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Meras alegações desacompanhadas de provas suficientes daquilo que se alega são insuficientes para se declarar a procedência da impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DIPJ COM VALORES SUPERIORES ÀQUELES CONSTANTES NA DCTF. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

Visto que a DIPJ não é confissão de dívida, é cabível o lançamento fundado nas informações transmitidas pelo próprio contribuinte em DIPJ, quando desta resultam tributos devidos em valor maior do que aquele efetivamente pago.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O órgão julgador concluiu que os documentos apresentados com a impugnação não se mostram aptos a demonstrar erro no preenchimento da DIPJ, destacando que a comprovação exigiria a apresentação de registros contábeis acompanhados de documentação fiscal hábil e idônea.

Em face da decisão que lhe foi desfavorável, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- O quadro-resumo constante do Termo de Verificação Fiscal teria impossibilitado a Recorrente de exercer adequadamente sua defesa, por indicar os trimestres de 2008 como período de apuração, 2009 como ano-calendário e 2010 como exercício;
- Recorrente lançou suas receitas de vendas de imóveis - sujeitas ao percentual de presunção de 8% e 12% - como “demais receitas e ganho de capital” o que gerou o descompasso com os valores declarados na DCTF.

O processo foi então redistribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado. Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Pedido de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa:

A Recorrente pleiteia a decretação de nulidade do auto de infração ao argumento de que o lançamento não especifica adequadamente o período de apuração das receitas, o ano-base e o exercício submetido à fiscalização, circunstância que, em seu entendimento, configuraria vício material.

Como já afirmado em precedentes deste Colegiado, a anulação de ato processual é providência excepcional, exigindo a comprovação simultânea da existência de vício formal e de prejuízo concreto à parte:

Código de Processo Civil

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, **o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. **Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.**

A máxima segundo a qual não há nulidade sem prejuízo decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que orienta a interpretação dos atos processuais segundo a sua finalidade. Sua razão de ser é impedir que o formalismo excessivo comprometa a efetividade da tutela jurisdicional ou administrativa.

A preliminar de nulidade não procede. A inconsistência mencionada limita-se à tabela de e-fls. 22, que faz referência ao ano de 2008, ao passo que os demais documentos indicam o ano de 2009 como período objeto da fiscalização, o que caracteriza simples erro de digitação.

Além disso, a verificação da DIPJ e da DCTF confirma que os valores correspondem ao ano-calendário de 2009, e as razões defensivas evidenciam que o contribuinte teve plena ciência dos fundamentos do lançamento, inexistindo prejuízo concreto.

Logo, inexistindo prejuízo concreto ao exercício do contraditório — até porque, se existente, teria sido suscitado na impugnação e não apenas no recurso voluntário — não há fundamento para reconhecer cerceamento do direito de defesa ou para invalidar o lançamento.

Quanto à alegada ausência de MPF, cumpre registrar que a atividade fiscalizatória, no sistema brasileiro, possui natureza inquisitiva. Nessa fase, a Administração reúne elementos, examina documentos e confronta declarações com o objetivo de verificar a ocorrência do fato gerador e a regularidade das informações prestadas.

A etapa fiscalizatória não comporta contraditório prévio, circunstância que, por si só, não caracteriza irregularidade. O exercício pleno do direito de defesa ocorre no processo administrativo fiscal, momento em que o contribuinte pode apresentar impugnação e discutir a legalidade do lançamento.

O diferimento do contraditório não restringe garantias, mas as qualifica. Somente após a formalização do lançamento é que o contribuinte dispõe de acesso completo aos fundamentos e às provas da exigência, condição que permite contestação específica e eficaz.

No caso concreto, não verifico vício apontado pela Recorrente, pois a Portaria RFB nº 3.014/2011 autoriza expressamente a realização de revisões internas de declarações, conferindo respaldo normativo ao procedimento adotado:

Portaria RFB nº 3.014/2011

Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

IV - Relativo à revisão interna de declaração, inclusive na hipótese de aplicação de penalidade por falta ou atraso em sua apresentação (malhas fiscais);

Não há, portanto, suporte jurídico para a nulidade pleiteada, já que se baseia em alegações genéricas, desprovidas de prova e desacompanhadas da demonstração objetiva de prejuízo concreto ao direito de defesa:

Acórdão nº 1201-005.947 – Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

Portanto, não verifico violação aos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. O lançamento delimitou de forma clara o contexto fático apurado e procedeu à adequada subsunção dos fatos à norma legal tida por infringida.

Do pedido de reclassificação das receitas:

Ao prosseguir em suas razões recursais, a contribuinte sustenta ter apresentado documentação apta a comprovar o alegado erro na classificação das receitas. Afirmo, ainda, que, caso os documentos fossem considerados insuficientes, a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência para determinar a apresentação dos elementos faltantes.

Registro, desde logo, que a diligência ou a perícia não constituem direito subjetivo da contribuinte, mas medidas instrutórias condicionadas à demonstração de base probatória mínima. No presente caso, tal pressuposto não foi atendido na fase de impugnação, uma vez que a documentação pertinente somente foi apresentada por ocasião do recurso voluntário.

Em tal situação, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a prova técnica não se presta à inversão do ônus probatório em desfavor da Administração Tributária, nem à produção de prova genérica ou de caráter exploratório.

Assim, inexistindo elementos probatórios mínimos que justifiquem dúvida quanto aos fatos controvertidos, o indeferimento da diligência requerida ou a não conversão do feito em diligência de ofício não caracteriza violação ao direito de defesa:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No mérito, a controvérsia gravita em torno da correta classificação contábil dos imóveis, pois é dessa definição que decorre o regime tributário aplicável às receitas provenientes da alienação. Se registrados no ativo imobilizado, sua venda enseja a apuração de ganho de capital; se classificados como ativo circulante, na condição de imóveis destinados à venda, a receita deve ser qualificada como operacional.

A legislação societária e as normas contábeis estabelecem que o imóvel adquirido ou construído com a finalidade de revenda no curso ordinário dos negócios deve ser classificado como estoque, nos termos do inciso II do art. 179 da Lei nº 6.404/76 e do CPC 16:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

II - No ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

De outro lado, o art. 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, aliado ao CPC 27, estabelece que integram o ativo imobilizado os direitos relativos a bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

IV – No ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

A classificação contábil do imóvel não possui caráter imutável, pois está vinculada à destinação que o adquirente pretende conferir ao bem em suas atividades empresariais:

- Se destinado à revenda → estoque (ativo circulante);

- Se utilizado na atividade empresarial → imobilizado (ativo não circulante);

A empresa optante pelo regime do lucro presumido, cuja atividade compreenda a comercialização de bens passíveis de classificação tanto no ativo permanente quanto em estoques, pode promover a transferência do bem de uma conta para outra quando houver efetiva alteração de sua destinação econômica. Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta turma:

Acórdão nº 1201-006.256 – Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014 IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS ATÉ ENTÃO LOCADOS. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTA DE ESTOQUE. CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA IMOBILIÁRIA (OPERACIONAL) SUJEITA AOS COEFICIENTE DE 8%. Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à venda de unidades imobiliárias autônomas, atividade esta que sempre constou do objeto social da contribuinte, submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento), ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros.

Como se extrai do julgado colacionado, caso o bem inicialmente registrado no ativo permanente passe a ser destinado à futura comercialização, admite-se sua reclassificação para a conta de estoque, desde que tal alteração esteja em consonância com as atividades previstas no objeto social e seja devidamente refletida na escrituração contábil.

Todavia, registro que a legitimidade de eventual reclassificação contábil pressupõe a comprovação de alteração efetiva na destinação do bem, não se mostrando suficiente a mera movimentação formal de contas.

No caso submetido a julgamento, não há nos autos qualquer documento ou elemento probatório que permita concluir que os imóveis tenham sido adquiridos com finalidade de revenda ou que, embora inicialmente registrados no imobilizado, tenham sido objeto de reclassificação válida.

Ao contrário, a prova registral evidencia a manutenção prolongada dos bens no patrimônio da contribuinte:

Imóvel	Aquisição	Alienação	Matrícula	E-FL.
Apto 410	1999	2009	176.149	214
Apto 201	1994	2009	54.663	217
Apto 202	1994	2009	54.664	220
Apto 301	1994	2009	54.665	224
Apto 402	1994	2009	54.668	227

A permanência dos imóveis por mais de dez anos no patrimônio da empresa revela-se, em regra, incompatível com a dinâmica própria de bens destinados à revenda como estoque. Nesse contexto, incumbia ao contribuinte comprovar, de forma clara e inequívoca, a classificação contábil adotada, ônus do qual não se desincumbiu.

Há, ainda, elemento probatório nos autos que reforça a conclusão de que os imóveis não estavam classificados como estoque. O balancete analítico de dezembro de 2009, juntado às e-fls. 202, registra o valor de R\$ 636.494,46 na conta 5.0.1.0.00.0004, vinculada à venda de bem do imobilizado e classificada como receita não operacional.

O registro contábil evidencia que a própria empresa reconheceu a natureza não operacional da receita, circunstância que afasta a alegação de mero equívoco no preenchimento da DIPJ. Assim, inexistindo prova de que os imóveis integravam o ativo circulante da Recorrente, não há fundamento suficiente para deferir a reclassificação das receitas.

Quanto ao pedido subsidiário de compensação do IRPJ alegadamente recolhido a maior, mediante o DARF de e-fls. 55, no valor de R\$ 38.000,00, cumpre proceder a ajuste aritmético. O montante devido no 3º trimestre de 2009 é de R\$ 229.777,34, e não de R\$ 208.685,73, conforme indicado pela Recorrente.

Com base nos valores corrigidos, constato que os DARFs de e-fls. 53/57 somam R\$ 246.685,73, o que poderia, em tese, gerar saldo negativo de R\$ 16.908,39. Ainda assim, a compensação pretendida não se mostra possível, uma vez que, no regime do lucro presumido, cada trimestre possui autonomia para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, não havendo compensação automática entre trimestres distintos.

A eventual existência de saldo credor não autoriza seu aproveitamento direto na apuração subsequente, pois a restituição ou compensação exige a observância do rito específico estabelecido na legislação tributária. Portanto, ainda que se admita, em tese, saldo remanescente no trimestre, sua utilização pressupõe a via processual adequada, não podendo ser reconhecida de ofício no âmbito deste julgamento.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de compensação, o direito estaria fulminado pela prescrição quinquenal, pois o pagamento mais novo remonta a 10/2009, ao passo que o pedido somente foi formulado no recurso voluntário interposto em 17/10/2019. Ademais, inexistente suporte probatório que assegure a existência de crédito disponível, uma vez que não há demonstração de saldo remanescente no DARF indicado apto a sustentar o abatimento requerido.

Quanto às retenções mencionadas, verifico ausência de interesse de agir, já que tais valores foram considerados na apuração, conforme ficha 57 da DIPJ (e-fls. 35/36).

CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos e da fundamentação jurídica exposta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator